



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18088.000472/2007-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.324 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de agosto de 2019  
**Recorrente** RICARDO LUIZ PESTANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

A contagem do prazo decadencial, na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, rege-se-á pelo art. 173, inciso I, do CTN.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. MANUTENÇÃO.

O contribuinte deixou de declarar em DIRPF como dependentes, conforme permitido pela lei tributária, sua esposa e filhas, não podendo, por consequência, deduzir despesas médicas com estas, razão pela qual impõe-se a manutenção da glosa.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte a prova das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira,

Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 18088.000472/2007-90, em face do acórdão n.º 17-26.539, julgado pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), em sessão realizada em 28 de julho de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Da autuação

Trata-se de Auto de Infração (fls. 43/55) lavrado contra o contribuinte acima em 02/11/2007, dedução indevida, de despesa médica no ano calendário de 2001, não comprovada, sendo composto dos valores abaixo, consolidado em 02/11/2007:

Imposto	2.409,52
Juros de mora	2.158,68
Multa	3.614,28
Valor total	8.182,48

Em 24/08/2007, foi emitido o Termo de Início de Fiscalização (fls. 04/07) em que o contribuinte, acima identificado, foi intimado a apresentar os comprovantes em originais e cópias de todos os valores abatidos nas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2001, a título de despesas médicas e das comprovações dos efetivos pagamentos dos beneficiários Geraldo Metidieri Junior no valor de R\$ 9.650,00 e da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara no valor de R\$ 3.858,76.

Em busca da perfeita verificação de documentos relativos ao contribuinte Geraldo Metidieri Junior, citado acima, a fiscalização anexou aos autos um relatório fiscal de encerramento de diligência, datado de 23 de junho de 2005, onde a autoridade autuante evidenciou a existência de um esquema de emissão de recibos "frios" com a finalidade de fraudar a Fazenda Pública, nos termos da diligência fiscal as fls. 09/11.

Em 05 de setembro de 2007 o contribuinte compareceu a DRF de Araraquara para obter informações acerca da fiscalização e na ocasião entregou parte dos documentos solicitados pelo fiscal.

Em 11 de setembro de 2007, complementou a resposta ao termo inicial e apresentou mais documentos, embora tenha apresentado documentos relativos as deduções pleiteadas, os documentos apresentados dizem respeito as filhas do contribuinte ou sua cônjuge, entretanto o contribuinte não informou em sua DIRPF como dependentes. A autoridade autuante, portanto, não considerou as deduções posto que se referem a despesas de pessoas não listadas como dependente para fins do IRPF.

Assim foi constituído o crédito tributário de ofício mediante a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, da Lei n.º 9.430/96, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), por não comprovar as deduções e sobretudo porque na conduta do

contribuinte se verifica o intuito doloso de deduzir indevidamente o imposto devido, conseqüentemente as deduções foram glosadas.

Foi elaborada, ainda, REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, nos termos da legislação em vigor (Decreto n.º 2.730, de 10 de agosto de 1998, e Portaria SRF n.º 326, de 15 de março de 2005), pelo fato de a conduta do contribuinte configurar, em tese, crime contra a ordem tributária previsto no art. 1.º, incisos I e II, da Lei no 8.137/90.

#### **Da impugnação**

O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 22/11/2007 e apresentou, em 19/12/2007, a impugnação de fls. 59/80 trazendo cópias dos seguintes documentos e alegações:

- Procuração, fls. 81;
- Cópia do auto de infração, fls. 82 a 97;
- Recibos da PLAMTEL, fls. 99/115;
- Declaração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, fls. 116;
- Recibos de tratamento odontológico, fls. 119;
- Recibos de Mariana Goulart Pestana a Santa Casa, fls. 120/125;

#### **Dos Fatos**

Durante a fase do procedimento administrativo foram requeridas informação de despesas dedutíveis efetuadas com dentistas e que os esclarecimentos e os documentos comprobatórios foram prestados.

#### **Da Preliminar**

Insurge pela decadência e alega, em síntese, que o prazo decadencial para os tributos sujeitos ao denominado "lançamento por homologação" o prazo será aquele previsto no §4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional — CTN.

Ressalta que a norma prescrita no § 4º do artigo 150, do CTN é regra especial em relação Aquela constante no inciso I, do artigo 173, CTN. E que dessa forma, a existir regra especial, prefere essa A regra geral e que, portanto não há que se falar em interpretação conjunta ou cumulada, mas nitidamente de aplicação isolada do quanto disposto no artigo 150, §4º.

#### **Do Mérito**

O contribuinte em sua defesa elabora um tópico intitulado "da regularidade dos recibos" e faz as explanações dos seguintes recibos: de Geraldo Metidieri Junior, do Plano de Saúde Santa Casa e de Luiz Arthur Galli.

Quanto aos recibos de Geraldo Metidieri Junior, o contribuinte discorre que laborava à época na cidade de Matão e por um problema grave de dentição necessitou de implantes. Alega que os pagamentos realizados foram promovidos por meio de emissão de vários cheques e que no final do tratamento o profissional optou por emitir um único recibo no valor total do serviço prestado.

Quanto aos recibos de Plano de Saúde Santa Casa, alega que ao ser confeccionado a declaração de ajuste anual, de forma equivocada, lançou o valor global de gastos com o plano de saúde.

Alega que na realidade mantém o plano ABET — Plantel, que é disponibilizado para os empregados e ex-empregados da área de telecomunicações.

Os recibos acostados demonstram que do montante lançado sob a chancela Santa Casa, no valor de R\$ 2.218,77, refere-se ao plano mantido pela Plantel.

Conforme atestam os recibos tinha como beneficiário o contribuinte defendente, no que diz respeito ao plano Santa Casa Saúde, ainda que os mesmos fossem inscritos em nomes das filhas do Defendente, as delas não terem sido lançadas na declaração de ajuste apenas ocorreu em prejuízo do contribuinte, uma vez que poderia valer-se de abatimentos previstos na legislação.

Quanto ao recibo de Luiz Arthur Galli, trata-se de recibos que somados perfazem o montante de R\$ 162,00 e que tais despesas são regulares e efetivamente no tratamento da filha Mariana Pestana.

### **O Ônus da Prova — Encargo Exclusivo do FISCO**

Alega que compete ao Fisco o ônus de desconstituir a veracidade dos recibos apresentados pelo contribuinte, nos termos do art. 11 da Lei Federal 8.383/91, aludido encargo se prende ao fato de que não se é possível aplicar mera presunção para promover o lançamento do tributo.

Que no caso concreto o AFRF não diligenciou, como seria seu encargo a fim de analisar a veracidade dos recibos, tampouco promoveu a verificação da fonte recebedora.

### **Jurisprudência do Conselho de Contribuintes**

Transcreve vários acórdãos do conselho de contribuintes em relação as deduções de despesas médicas.

### **Da Multa Fiscal (Confisco — Quebra da Proporcionalidade e Razoabilidade e Capacidade Contributiva)**

Que o auto de infração com multa fiscal na ordem de 150% do valor do imposto em tese devido, sem qualquer elemento plausível, enseja abuso do poder fiscal de lançamento tributário.

Está em total desalinho às regras da razoabilidade e da proporcionalidade que servem de parâmetro para atuação fazendária.

Vulnera o princípio da capacidade contributiva;

A douta autoridade se equivocou quando da designação do montante da multa, uma vez que arbitrou um percentual totalmente elevado, afrontando o determinado na legislação fiscal.

### **Da Taxa Selic.**

A Lei n.º 9.065/95 que substituiu os juros de mora e estabelecendo a incidência da Taxa SELIC afronta diversos princípios constitucionais, entre eles o Princípio Legalidade Tributária, da Anterioridade, da Indelegabilidade de Competência Tributária.

### **Do Pedido**

Requer que seja reconhecido à decadência e no mérito seja o lançamento ao final extinto ante aos argumentos ora lançados e A. prova irrefutável oferecida.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, tais como documentais, testemunhais, inclusive periciais e outros que se fizerem necessários.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se na integralidade o lançamento. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 145/161, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Decadência.**

O lançamento de ofício, efetuado pela autoridade autuante, demonstrou as evidências de crime em tese, que inclusive ensejou RFFP - Representação Fiscal para fins Penais ao Ministério Público, estando tal processo em apenso (autos de n.º 18088.000473/2007-34).

Assim, por ter sido demonstrado pela autoridade fiscal que o sujeito passivo agiu dolosamente, a regra decadencial aplicável será a do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, e não a regra do art. 150 §4º do CTN, conforme pretende o recorrente.

Portanto, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, não há período abrangido pela decadência.

### **Despesas médicas.**

Todos os documentos apresentados dizem respeito às filhas do contribuinte ou sua cônjuge. Em que pese, filhas e esposa poderem figurar como dependente, o contribuinte em sua DIRPF não as listou como dependentes, portanto qualquer despesa em nome de suas filhas e/ou esposa não são dedutíveis em sua declaração, posto que não foram suas dependentes para fins do IRPF do ano-calendário de 2001.

Carece de razão o recorrente, portanto.

### **Ônus da prova.**

A regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere ao contribuinte a obrigação de comprovação e justificção das deduções, e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificção. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando restar dúvidas quanto à idoneidade do documento, portanto não prospera a alegação do contribuinte que o ônus da prova é do Fisco.

**Multa - alegações de inconstitucionalidade.**

Quanto a alegação da recorrente de que a multa aplicada seria inconstitucional, por força do princípio da vedação de confisco e de outros princípios constitucionais citados, deixo de analisá-la pois este Conselho não possui competência para se pronunciar a respeito, nos termos da Súmula CARF n.º 02: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*".

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator